



Acórdão 01007/2023-4 - Plenário

Processo: 03551/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI, LENIR BERTONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade das senhoras **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente responsável pela gestão e pela remessa, e **LENIR BERTONI**, Diretora Presidente substituta no período de 06 a 31 de janeiro de 2020.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 254/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 272/2021** e da **Decisão SEGEX n. 411/2021** (eventos 140, 141 e 143), a senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI** foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

6.1. Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário

6.2. Descumprimento do limite estabelecido para a estimativa de compensação previdenciária

6.3. Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado pelo fundo financeiro

A responsável apresentou esclarecimentos, constantes da **Defesa n. 1410/2021** e da **Peça Complementar n. 55.181/2021** (eventos 147 e 148), que foram analisados no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 411/2022** (evento 152).

O setor competente sugeriu o **afastamento** do indicativo de irregularidade tratado no tópico **2.2** da Conclusiva, qual seja:

2.2. Descumprimento do limite estabelecido para a estimativa de compensação previdenciária

As demais irregularidades foram mantidas pela área técnica, sendo que o item **2.1** foi caracterizado como **qualitativo-formal**, enquanto o tópico **2.3** da Conclusiva foi considerado de natureza **grave**, a saber:

2.1. Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário

2.3. Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado pelo fundo financeiro

A área técnica sugeriu que as Contas da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84,

inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, em razão da gravidade do item **2.3** da Instrução.

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

"3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 254/2021-6, na ITI 272/2021-4, na Decisão SEGEX 411/2021-3, e Termo de Citação 432/2021-8, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV², da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que a citada atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 e 2.3 sugere-se sua manutenção:

2.1 DEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E REPASSADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.1 do Relatório Técnico 254/2021-6)

Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020.

Responsável:

Tatiana Prezotti Morelli - diretora presidente

2.3 APORTE FINANCEIRO EXECUTADO INDEVIDAMENTE COMO RECURSO VINCULADO PELO FUNDO FINANCEIRO (item 6.3 do Relatório Técnico 254/2021-6)

Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, art. 50, inc. I, e art. 52 da LRF; item 5 da Parte I do MCASP (8ª ed.); e, Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsável:

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Tatiana Prezotti Morelli - diretora presidente

Considerando que a irregularidade do item 2.3 compromete o resultado das contas, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020, da gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, **Sra. Tatiana Prezotti Morelli**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013)."

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 2355/2022 (evento 156), da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo, em parte, da área técnica para considerar **grave** a irregularidade narrada no item **2.1** da Conclusiva, bem como para opinar pela aplicação de **multa** à responsável.

Segue a transcrição de trechos do Parecer:

" Noutro giro, manteve, **com caráter de mera impropriedade formal**, a infração descrita no **item 6.1 Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário do Relatório Técnico 254/2021-6**.

Somadas a esta infração, corroborou o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a **prática de grave violação à norma legal** no apontamento da irregularidade de número **6.3 Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado pelo fundo financeiro** do Relatório Técnico 254/2021-6).

Em que pese a irregularidade do **item 6.1** ter sido considerada no campo da ressalva, deve-se destacar que se trata de **infração** de natureza grave, causa prejuízo à análise técnica dos demonstrativos e apuração dos dados, prejudicando a transparência e, por consectário, o controle social e externo, normas insculpidas no art. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal.

Desse modo, as inconsistências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pela unidade gestora, em descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.717/1998, demonstram a gravidade da irregularidade, haja vista que gerou prejuízo para análise técnica dos demonstrativos e apuração dos dados deles constantes, bem como, conforme dito acima, por dificultar o seu devido controle.

No caso vertente, os aludidos registros constantes dos demonstrativos contábeis encaminhados na prestação de contas continham diversas inconsistências e erros graves que não foram detectados tempestivamente para o devido acerto ou esclarecimento por meio de notas explicativas.

Qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, para que a confiabilidade e fidedignidade das informações escrituradas não sejam comprometidas (NBC T 16.5).

Logo, as notas explicativas integram as demonstrações contábeis e tem a finalidade de complementar informações não suficientemente evidenciadas naquelas e “incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações” (NBC T 16.6, 39-41).

(...)

Assevera-se, por fim, que a prestação de contas é um instrumento que tem como finalidade demonstrar uma visão integrada da gestão pública, por meio de elementos e demonstrativos que buscam evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, ainda que algumas irregularidades, isoladamente, pudessem consubstanciar mera falha formal, quando analisadas no agregado assumem certo nível de relevância e gravidade capaz de afetar sensivelmente o resultado da gestão, dando ensejo ao julgamento irregular das contas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

(...)

Desse modo, o agregado de irregularidades apuradas exige desta Corte de Contas a reprovação da prestação de contas, conforme art. 84, inciso III, alíneas “a” e “d”, da LC n. 621/2012.

2 - CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade de TATIANA PREZOTTI MORELLI, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012."

Por ocasião da Sessão Plenária de 09 de novembro de 2023, a senhora TATIANA PREZOTTI MORELLI apresentou **sustentação oral**, conforme consta do arquivo de **Áudio / Vídeo 104/2023**, com a juntada de **Memoriais** (Peça Complementar n. 36.542/2023). Considerando que a responsável reiterou os argumentos da defesa apresentada após a citação e não trouxe outros documentos além dos Memoriais, mantenho o processo em pauta para apreciação.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário**”, o setor competente constatou que o montante de contribuições arrecadadas lançado no arquivo BALORC e na Variação Patrimonial Aumentativa (R\$ 22.332.044,92) divergiu do total indicado no arquivo DEMREC (R\$ 20.213.538,68), considerando, ainda, que os valores devidos em dezembro de 2020 foram recolhidos naquele mesmo mês, conforme consta do arquivo DELQUIT.

Em **resposta à citação**, a Diretora Presidente, TATIANA PREZOTTI MORELLI, reconheceu que o arquivo DEMREC foi preenchido incorretamente, pois houve 04 (quatro) lançamentos em desacordo com os registros contábeis, sendo 02 (dois) relativos a contribuições recolhidas, saneando a divergência, conforme os relatórios contábeis anexados (evento 148, f. 02/31) e as tabelas 01 e 02 da defesa (evento 147, f. 03). Prestados os esclarecimentos, a responsável requereu que o indicativo seja afastado.

Na **análise conclusiva**, a área técnica **manteve a irregularidade**, uma vez que o arquivo DEMREC foi encaminhado ao Tribunal com erros e não poderia ser substituído após a homologação da prestação anual.

De acordo com o setor técnico, as informações trazidas pela defesa foram suficientes para esclarecer as inconsistências, pois restou demonstrada a coerência entre os valores constantes do Movimento Analítico de Receitas do Fundo Previdenciário e os registros contábeis.

Considerando que as impropriedades do arquivo DEMREC não causaram efeitos lesivos às Contas, a área técnica concluiu que a irregularidade tem natureza **qualitativo-formal**.

Observo que o Demonstrativo de Receitas indicou que as contribuições arrecadadas em 2020 somaram R\$ 20.213.538,68, divergindo em R\$ 2.118.506,24 do registro contábil de R\$ 22.332.044,92, constante do Balanço Orçamentário e do

Demonstrativo de Variação Patrimonial Aumentativa, segundo consta dos arquivos DEMREC, BALORC e DEMVAP do Fundo Previdenciário (eventos 101, 92 e 90).

De acordo com a defesa (evento 147, f. 03), a divergência ocorreu porque as quantias de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 18.506,24 não foram computadas no arquivo DEMREC, embora se refiram a contribuições arrecadadas em 2020, que foram registradas contabilmente.

Considerando que a área técnica constatou que as contribuições arrecadadas, demonstradas no Movimento Analítico de Receitas (evento 148, f. 02/31), estão coerentes com os registros contábeis, **acompanho a análise conclusiva para manter a irregularidade, atribuindo-lhe natureza qualitativo-formal**, já que o montante lançado contabilmente está correto, tendo havido apenas um erro na elaboração do arquivo gerencial DEMREC, sem repercussão sobre o resultado das Contas.

Em relação ao item **2.2** da Conclusiva, denominado “**Descumprimento do limite estabelecido para a estimativa de compensação previdenciária**”, o setor competente verificou que a Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT) descumpriu o art. 10 da Instrução Normativa SPREV 09/2018, uma vez que a compensação previdenciária atingiu **9,84%** do Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) do Fundo Financeiro, ultrapassando o limite de **9%**, conforme demonstrado na tabela 66 do Relatório Técnico.

Em **resposta à citação**, a Diretora Presidente, TATIANA PREZOTTI MORELLI, afirmou que não houve irregularidade na Avaliação Atuarial, uma vez que os valores da compensação financeira, constantes do Balanço Atuarial, atingiram **8,82%** dos benefícios futuros, respeitando o limite de **9%**, conforme consta da tabela 04 da defesa (eventos 147, f. 4 a 7, e 148, f. 32 a 37).

A responsável acrescentou que as provisões matemáticas e a compensação previdenciária tiveram a mesma data-base, embora o Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e o arquivo DEMAAT apresentassem datas focais diferentes – no

exercício de 2020, o registro contábil das provisões teve a data de dezembro/2019, enquanto, no exercício de 2021, a data das provisões registradas foi dezembro/2020.

Na **análise conclusiva**, a área técnica **afastou o índice de irregularidade**, uma vez que o limite de 9% foi respeitado para o Fundo Previdenciário, conforme apurado no DRAA, constante do CADPREV, e no arquivo DEMAAT, juntado à prestação de contas.

O setor técnico verificou que o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) somou R\$ 385.108.195,27, enquanto a compensação financeira atingiu R\$ 34.659.737,57, correspondente a 9% do VABF do Fundo Previdenciário.

Observo que a Portaria MF 464/2018, vigente no exercício de 2020, determinou os critérios para que a estimativa da compensação previdenciária seja computada no

cálculo atuarial, estabelecendo um tratamento diferenciado entre os Benefícios a Conceder (art. 37)³ e os Benefícios Concedidos (art. 36)⁴.

³ **Art. 35.** A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, observados os parâmetros definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, cujos critérios e a metodologia utilizados, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS, deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 37. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS.

§ 1º Para fins de estimativa de compensação a receber, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o critério que resulte no menor valor entre:

I - o resultante de aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição para efeito de compensação estimado na avaliação sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos na data focal da avaliação atuarial.

De acordo com os artigos 35 e 37 da norma, quanto aos Benefícios a Conceder, a estimativa deve se basear no tempo de contribuição para outros regimes ou nos valores efetivamente recebidos de compensação. Na falta desses dados, a compensação financeira a receber poderá ser estimada no percentual definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, nos termos do § 2º do art. 37.

Por sua vez, os artigos 9º e 10 da Instrução Normativa SPREV 09/2018, vigente em 2020, detalharam os parâmetros para o cálculo da compensação previdenciária, estabelecendo que, na falta dos dados exigidos quanto aos Benefícios a Conceder, a estimativa corresponderia a 10% do VABF, em 2019, reduzindo-se em 1 (um) ponto percentual ao ano, até atingir 5%. Desse modo, no exercício de 2020, o percentual foi de 9% do VABF a Conceder⁵.

§ 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no caput, poderá ser utilizada, como expectativa de recebimento de compensação financeira, o percentual estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 35.

⁴ **Art. 36.** Com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação.

Parágrafo único. No caso de benefícios concedidos em que não haja informações de compensação financeira no Sistema de Compensação Financeira entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - COMPREV deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos na instrução normativa prevista no art. 35.

⁵ **Art. 9º** A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios concedidos deverá observar o previsto no art. 36 da Portaria MF nº 464, de 2018, atendendo-se, ainda, aos seguintes parâmetros:

I - em caso de benefícios que já estejam sendo objeto de compensação, será utilizado o valor pró-rata individual do respectivo benefício constante do Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV;

II - em caso de benefícios elegíveis à compensação financeira, mas que ainda não tenham seus requerimentos deferidos no COMPREV, deverá ser aplicada a relação percentual agregada obtida a partir dos valores de que trata o inciso I deste artigo; e

III - em caso de não se dispor de informações de compensação financeira dos benefícios concedidos pelo RPPS no COMPREV, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o resultante da aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição, para efeito de compensação estimado na avaliação atuarial, sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS.

Art. 10. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios a conceder deverá observar o previsto no art. 37 da Portaria MF nº 464, de 2018, atendendo-se, ainda, aos seguintes parâmetros:

I - deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS; e

II - caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação do inciso I, poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação.

Cabe destacar que o percentual de 9%, abordado no art. 10 da Instrução Normativa SPREV 09/2018, não constituía um limite ao valor projetado da compensação previdenciária a receber, mas consistia numa regra supletiva, aplicável somente na ausência de outros dados para a estimativa da compensação financeira e apenas aos Benefícios a Conceder. Desse modo, não havia um limite a ser respeitado.

Nesses moldes, a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2020, inserida no arquivo DEMAAT (evento 121, f. 36, 37, 46 e 48), projetou a compensação previdenciária a receber, concluindo que os valores somaram R\$ 241.967.242,37 e R\$ 34.659.737,57, correspondentes a **9,00%** e **9,00%** do VABF a Conceder (R\$ 2.688.524.915,22 e R\$ 385.108.195,27), referentes aos Fundos Financeiro e Previdenciário, nessa ordem.

Além disso, o Parecer Atuarial informou que a metodologia adotada na apuração da compensação financeira respeitou os parâmetros da IN 9/2018, quanto aos Benefícios a Conceder, utilizando os dados disponíveis e, na sua falta, o percentual fixado na norma (arquivo DEMAAT, f. 56 e 57)⁶.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

⁶ 14. PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO

(...)

14.4 Adequação da metodologia utilizada para determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Foram informados os valores recebidos de compensação previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, para aqueles de quem não se dispõe de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, empregou-se o disposto na Instrução Normativa nº 09/2018, utilizando o equivalente a 9% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

Desse modo, não há inconsistências aparentes no cálculo da compensação previdenciária projetada no Estudo Atuarial com data focal em 31/12/2020 (arquivo DEMAAT).

É preciso observar que, na tabela 66 do Relatório Técnico, o valor da compensação previdenciária (R\$ 42.747.279,07) foi extraído do Balancete de Verificação do Fundo Previdenciário (arquivo BALVERF, evento 111) e computou as parcelas do VABF a Conceder (R\$ 427.472.790,74) e do VABF Concedido (R\$ 6.925.759,84), este último não incluído no art. 10 da IN 09/2018.

Conforme reconhecido pela defesa, os registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, incluindo a compensação financeira, não foram feitos na data-base do Balanço Atuarial, ou seja, 31/12/2020, como se constata da comparação entre os arquivos BALVERF (eventos 61 e 111) e DEMAAT (evento 121).

Nos termos do item **3.4.5.8** e na **tabela 53** do Relatório Técnico, o setor competente considerou desnecessária a citação do gestor, uma vez que o registro contábil das provisões foi efetuado de acordo com a informação do atuário, datada de 21/01/2021 (evento 106), bem como que o montante registrado coincidiu com o cálculo atuarial, divergindo apenas nas contas analíticas.

Considerando que a Avaliação Atuarial estimou a compensação financeira segundo os parâmetros contidos nas normas previdenciárias, **acompanho a área técnica pelo afastamento do indicativo.**

No que se refere ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado pelo fundo financeiro**”, o setor competente apurou que o Instituto recebeu aportes financeiros no total de R\$ 173.330.000,00, destinados à cobertura da insuficiência financeira.

No entanto, uma parte da despesa realizada com os aportes financeiros, no montante de R\$ 8.466.286,55, não foi registrada na fonte de recursos ordinária, conforme consta do arquivo BALEXOD. Por sua vez, o Anexo do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT)

registrou que a fonte de recursos ordinária apresentou um déficit de R\$ 31.789.343,57, indicando uma deficiência na classificação da despesa decorrente do aporte financeiro.

Segundo a área técnica, a inconsistência pode interferir no limite de gastos com pessoal, pois as fontes ordinárias são computadas na despesa.

Em **resposta à citação**, a Diretora Presidente, TATIANA PREZOTTI MORELLI, reconheceu as impropriedades contábeis, informando que foram regularizadas em 29 de abril de 2021, conforme consta do Razão Contábil, complementado por Nota Explicativa a ser juntada às Contas de 2021 (evento 148, f. 38 a 46).

Na **análise conclusiva**, a área técnica **manteve a irregularidade**, considerando-a **grave**, uma vez que uma parte da despesa efetuada com o aporte financeiro (R\$ 8.466.286,55) não foi registrada na fonte de recursos ordinária, mas a responsável não prestou esclarecimentos sobre o fato.

De acordo com o setor técnico, as justificativas da responsável se limitaram a tratar do déficit de R\$ 31.789.343,57 na fonte de recursos ordinária, constante do arquivo BALPAT.

Quanto à distorção do percentual de gastos com pessoal, a área técnica verificou que o montante de R\$ 8.466.286,55 foi registrado na fonte de recursos vinculada, razão pela qual não foi computado na apuração dos limites da LRF, conforme demonstrado nas tabelas constantes da Conclusiva (f. 13).

Desse modo, o emprego da fonte de recursos incorreta afetou o cálculo da despesa com pessoal, que atingiu **46,37%** da Receita Corrente Líquida (RCL), quando deveria corresponder a **46,81%** da RCL.

Segundo a área técnica, não houve uma grande distorção no limite da despesa, mas, em casos extremos, o uso da fonte inadequada pode encobrir o excesso de gasto com pessoal.

Em **sustentação oral**, a responsável informou que o aporte financeiro de R\$ 8.466.286,55 se referiu a precatórios e a décimo terceiro, reconhecendo que foi indevidamente executado na fonte vinculada. Destacou que os precatórios não integram o cálculo da despesa de pessoal, mas admitiu que o limite de gastos sofreria alteração, passando de 46,37% para 46,60%, aumento de baixa materialidade, conforme reconhecido pela área técnica.

Observo que o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁷ elencou as despesas que devem ser excluídas do cálculo do limite de Gastos com Pessoal, a exemplo dos dispêndios com inativos e pensionistas, decorrentes da contribuição do segurado e da compensação financeira. As despesas de inativos e pensionistas realizadas com o aporte financeiro não integram o elenco do art. 19.

⁷ **Art. 19.** Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Recentemente, o § 3º do dispositivo passou a vedar, de modo expresso, a dedução do aporte financeiro dos gastos com pessoal. Sendo assim, o custeio de benefícios com o aporte financeiro recebido pelo regime próprio integra a despesa de pessoal do Executivo para fins dos limites da LRF.

De acordo com o item 3.4.4 do Relatório Técnico n. 57/2022, constante do **processo TC n. 2451/2021** (Contas/2020 da Prefeitura de Vitória), a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu **46,37%** e a consolidada somou **47,50%**, respeitando os limites máximos da LRF (54% e 60%), conforme consta das tabelas 32 e 33.

Naqueles autos, não houve menção ao cômputo do montante de R\$ 8.466.286,55 como gasto de pessoal e não foi possível identificar tal despesa nas planilhas contidas nos Apêndices G e H do Relatório Técnico. Por sua vez, as planilhas demonstraram que as despesas decorrentes de decisão judicial foram excluídas do cálculo de pessoal, assim como os gastos com inativos e pensionistas.

Nos presentes autos, a área técnica verificou que a execução do aporte financeiro na fonte vinculada afetaria a apuração da despesa de pessoal, levando ao aumento do percentual de gastos do Poder Executivo de **46,37%** para **46,81%**, conforme indicado na Conclusiva.

De fato, se o aporte financeiro (R\$ 8.466.286,55) for computado na despesa de pessoal apurada nas Contas/2020 do Prefeito, o gasto do Executivo aumentará para **46,81%**, enquanto o montante consolidado atingirá **47,95%** da RCL. Mesmo assim, os limites de alerta, prudencial e legal serão respeitados, tanto para o Poder Executivo (48,60%, 51,30% e 54%) quanto para o Município (54%, 57% e 60%).

Considerando que a despesa decorrente do aporte financeiro foi contabilizada na fonte de recursos incorreta, conforme admitido pela defesa, acompanho o setor técnico para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, pois não houve prejuízo efetivo sobre a apuração dos limites de pessoal que conduziu ao seu descumprimento.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor regularize o uso da fonte de recursos no registro do aporte financeiro e das despesas dele decorrentes, permitindo a correta apuração dos limites de gastos com pessoal, segundo o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 5788/2022** (Contas/2021 do IPAS Vitória), **n. 3537/2021** (Contas/2020 do IPAS Mimoso do Sul), **n. 3920/2021** (Contas/2020 do IPAS Alegre), **n. 5497/2020** (Contas/2019 do IPAS Conceição da Barra), **n. 4768/2020** (Contas/2019 do IPAS Cariacica), **n. 4742/2020** (Contas/2019 do IPAS Iconha) e **n. 4771/2020** (Contas/2019 do IPAS Mimoso do Sul).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, incisos I e II, 85 e 86 da Lei Complementar n. 621/2012⁸, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação seguinte.

Em 31 de outubro de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

1. ACÓRDÃO TC-01007/2023-4:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas do **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, dando-lhe quitação;

1.2. Julgar **REGULARES** as Contas sob a responsabilidade da senhora **LENIR BERTONI**, Diretora Presidente substituta do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** no período de 06 a 31 de janeiro de 2020, dando-lhe quitação;

1.3. AFASTAR o seguinte indicativo de irregularidade:

2.2. Descumprimento do limite estabelecido para a estimativa de compensação previdenciária;

1.4. MANTER as irregularidades a seguir, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

2.1. Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário

2.3. Aporte financeiro executado indevidamente como recurso vinculado pelo fundo financeiro;

1.5. DETERMINAR, ao **atual gestor** do Instituto, que adote a seguinte providência, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

Regularizar o uso da fonte de recursos no registro do aporte financeiro e das despesas dele decorrentes, permitindo a correta apuração dos limites de gastos com pessoal, segundo o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/11/2023 - 55ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões